SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2271811 - AL (2026/0081123-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TELINO & BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA - PE030192
		GUILHERME SILVEIRA DE BARROS - PE030316
AGRAVADO	:	COMITÊ DE CREDORES DA MASSA FALIDA DE LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A,
ADVOGADO	:	FABIO JOSÉ TENÓRIO DE LIMA - AL008110
AGRAVADO	:	LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - FALIDO
AGRAVADO	:	VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	:	ARMANDO LEMOS WALLACH - PE021669
INTERES.	:	TELINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERÃÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS TEMAS A ELE DEVOLVIDOS. INOVAÇÃO DE TESE EM AGAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES ATO DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA JÁ DEPOSITADA EM DECORRÊNCIA DE CUMRPIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL EXPEDIDO SEM ATUAÇÃO DO ATUAL ADMINISTRADOR. ATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM REALIZAÇÃO DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE ALIENAÇÃO OU CONVERSÃO EM PECÚNIA DE BENS E DIREITOS ARRECADADOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE . DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido examina suficientemente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, a ele devolvidas.

2. O simples pedido de levantamento de valores já depositados por força de precatório expedido e cumprido, sem o esforço do atual administrador judicial, não se equipara a atos de realização de ativos previstos na Lei 11.101/2005 por não se traduzir em alienação ou conversão em pecúnia dos bens e direitos arrecadados em benefício da massa e da coletividade de credores.

3. Não se admite adicionar argumento em sede de agravo interno ou embargos de declaração, por importar inovação não admissível.

Documento eletrônico VDA60674185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 35b32b09-7c30-43a6-b2df-1dc3f6c286d4

4. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as matérias de ordem pública devem ser objeto de prequestionamento para fins de conhecimento em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 35b32b09-7c30-43a6-b2df-1dc3f6c286d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2271811 - AL (2026/0081123-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TELINO & BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA - PE030192
		GUILHERME SILVEIRA DE BARROS - PE030316
AGRAVADO	:	COMITÊ DE CREDORES DA MASSA FALIDA DE LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A,
ADVOGADO	:	FABIO JOSÉ TENÓRIO DE LIMA - AL008110
AGRAVADO	:	LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - FALIDO
AGRAVADO	:	VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	:	ARMANDO LEMOS WALLACH - PE021669
INTERES.	:	TELINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERÃÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS TEMAS A ELE DEVOLVIDOS. INOVAÇÃO DE TESE EM AGAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES ATO DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA JÁ DEPOSITADA EM DECORRÊNCIA DE CUMRPIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL EXPEDIDO SEM ATUAÇÃO DO ATUAL ADMINISTRADOR. ATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM REALIZAÇÃO DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE ALIENAÇÃO OU CONVERSÃO EM PECÚNIA DE BENS E DIREITOS ARRECADADOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE . DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido examina suficientemente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, a ele devolvidas.

2. O simples pedido de levantamento de valores já depositados por força de precatório expedido e cumprido, sem o esforço do atual administrador judicial, não se equipara a atos de realização de ativos previstos na Lei 11.101/2005 por não se traduzir em alienação ou conversão em pecúnia dos bens e direitos arrecadados em benefício da massa e da coletividade de credores.

3. Não se admite adicionar argumento em sede de agravo interno ou embargos de declaração, por importar inovação não admissível.

Documento eletrônico VDA60360230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: 266f26f9-dd35-41bb-9aab-c7cc1f19b974

4. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as matérias de ordem pública devem ser objeto de prequestionamento para fins de conhecimento em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TELINO & BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS (TELINO & BARROS) contra decisão singular da minha lavra em que conheci, em parte, do recurso especial e, na parte conhecida, a ele neguei provimento em virtude dos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional porque o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não se mostrou omisso; b) aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF diante da falta de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido consistente no fato de que o crédito já era conhecido, liquidado e depositado quando o recorrente assumiu o encargo de administrador judicial; c) distinção entre arrecadação e realização de ativo para fins de remuneração variável do administrador judicial; d) não conhecimento das alegações de coisa julgada por ausência de prequestionamento, com incidência das Súmulas 282 e 356/STF; e) prejudicialidade do pedido de suspensão (fls. 1739-1745).

Nas razões do presente agravo interno, TELINO & BARROS alega, em síntese, que a Súmula 283/STF não se aplica porque a análise sobre a proporcionalidade e a atuação dos administradores anteriores seria mero reforço argumentativo e, portanto, acessório, sem autonomia decisória. Afirma que o recurso especial devolveu a discussão sobre a complexidade dos atos e a maximização dos ativos, configurando impugnação específica suficiente.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o Tribunal de origem não enfrentou especificamente a natureza jurídica da liquidação e venda da cana-de-açúcar, no valor de R$ 10.489.795,40, tese que exigiria pronunciamento individualizado sobre a realização de ativo para os efeitos do art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Aduz, também, a ofensa ao disposto no art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005, ao sustentar que, além de o mencionado dispositivo legal ter sofrido interpretação excessivamente restritiva, a conversão do crédito do precatório em pecúnia efetivamente disponível à Massa Falida, após atos de administração, gestão, cobrança e liquidação, configura hipótese de realização de ativo ensejadora da remuneração variável, e não simples ato de arrecadação de numerário já depositado.

Sustenta que o valor referente à alienação da cana-de-açúcar deve ser levado em consideração para efeitos de sua remuneração variável, por tratar de típica hipótese de realização de ativo, tendo em vista que houve efetiva conversão de ativo não líquido (cana de açúcar) em dinheiro, por meio de alienação.

Documento eletrônico VDA60360230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: 266f26f9-dd35-41bb-9aab-c7cc1f19b974

Afirma, ainda, que deve ser afastado o fundamento da ausência de prequestionamento em relação ao tema de ofensa à coisa julgada, pois, por se tratar de matéria de ordem pública, bem como em razão do efeito translativo do recurso, ainda que sem prequestionamento explícito dos arts. 502 e 505 do CPC.

Por fim, de forma subsidiária, requer o afastamento da supressão integral da verba para efeitos de remuneração variável e o retorno dos autos para arbitramento proporcional nos termos do art. 24, § 3º, da Lei 11.101/2005, em atenção ao trabalho efetivamente desempenhado.

Na sua impugnação ao agravo interno, o Comitê de Credores aponta ausência de interesse recursal quanto ao tópico de afastamento da Súmula 283/STF, por existir capítulo meritório autônomo suficiente. Alega contradição interna do agravo entre negar a autonomia da proporcionalidade e, ao mesmo tempo, requerer arbitramento proporcional. Sustenta inovação recursal quanto ao art. 24, § 3º, por não integrar as razões do recurso especial, e reforça a correção da incidência da Súmula 283/STF. Afirma a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e defende distinção legal entre arrecadação e realização de ativo e aponta ausência de prequestionamento da coisa julgada, atraindo as Súmulas 282 e 356/STF (fls. 1795-1811).

Na sua impugnação ao agravo interno, a Massa Falida, representada por Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda, por sua vez, sustenta que o agravo interno não pode suprir deficiências do recurso especial nem ampliar matérias não devolvidas. Reforça a autonomia do fundamento relativo à atuação dos administradores anteriores e à proporcionalidade, bem como a inexistência de omissão sobre a cana-de-açúcar. Defende a incidência da Súmula 7/STJ e a manutenção dos óbices das Súmulas 282 e 356/STF, além da inexistência de direito automático à remuneração percentual e da improcedência do pedido subsidiário de arbitramento proporcional (fls. 1778-1792).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o COMITÊ DE CREDORES interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo falimentar que, ao apreciar manifestação do Administrador Judicial, fixou sua remuneração variável em 1% sobre os valores decorrentes do precatório da “Ação 4870”, e determinou a expedição de alvarás em seu favor para o pagamento de 60% e para a reserva de 40% do montante, além de outras providências administrativas relativas ao processo falimentar, tudo sob o fundamento da incidência do art. 24 da Lei 11.101/2005.

Os valores ficaram assim delimitados: alvará em favor do Administrador Judicial no valor de R$ 4.474.218,43 (60% do equivalente a 1% do

Documento eletrônico VDA60360230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: 266f26f9-dd35-41bb-9aab-c7cc1f19b974

precatório), bem como a transferência de R$ 2.982.812,28 (40% restantes) para conta judicial vinculada, sob reserva, condicionando a liberação final à prestação de contas.

O Tribunal de Justiça de Alagoas deu parcial provimento ao agravo para, uma vez distinguindo tecnicamente arrecadação e realização de ativo, afastar a remuneração percentual sobre o valor arrecadado do precatório e determinar a devolução imediata e integral de eventuais valores levantados, com fixação de tese e reforço da proporcionalidade prevista no art. 24, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno, que não merece provimento.

Apesar do inconformismo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, 1.022, II e parágrafo único, e 1.025 do Código de Processo Civil.

Como já constou da decisão ora agravada, o v. acórdão recorrido não se mostrou omisso no enfrentamento da natureza jurídica da liquidação e venda da cana-de-açúcar, no valor de R$ 10.489.795,40, tese que exigiria pronunciamento individualizado sobre a realização de ativo para os efeitos do art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Isso porque, como anteriormente já destacado, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos por TELINO & BARROS foi claro ao pontuar que (fls. 1.118):

> Não há a omissão apontada. O acórdão estabeleceu a premissa jurídica de que a mera arrecadação de valores já líquidos não se equipara à "realização de ativo" para fins de remuneração percentual do art. 24, § 1º, da Lei Federal nº 11.101/2005. Essa tese central abrange, por consequência lógica, tanto os valores do precatório quanto os da venda da cana-de-açúcar, tornando desnecessária a manifestação específica sobre cada fonte de recurso, pois o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos da parte quando a fundamentação adotada é suficiente para a resolução da controvérsia.

Por essas razões, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Ainda que se defenda que a decisão agravada deve ser reformada para se afastar a incidência da Súmula 283/STF, sob a justificativa de que o argumento não atacado foi utilizado como mero reforço e, portanto, acessório, o fato é que mencionado tema se mostra prejudicado pelo simples fato de que a decisão agravada, apesar de mencionar a mencionada Súmula, avançou no mérito do inconformismo, ocasião em que afastou a pretensão devolvida por TELINO & BARROS.

E já entrando na análise do cerne da controvérsia, qual seja, a distinção entre "realização de ativo" e pedido de levantamento de valores já depositados em conta judicial à disposição do juízo, para fins de se determinar o real valor da remuneração do administrador judicial, também não há motivos para se concluir de forma distinta do entendimento adotado pela Corte de origem.

Documento eletrônico VDA60360230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: 266f26f9-dd35-41bb-9aab-c7cc1f19b974

Sobre o tema, o acórdão recorrido assim se pronunciou, a saber (fls. 543-546):

> A controvérsia de fundo reside em um equívoco fundamental de premissa jurídica adotado pela decisão de primeiro grau: a equiparação do ato de arrecadação de um crédito em dinheiro (precatório) com a hipótese de realização de ativo, para fins de aplicação da remuneração percentual prevista no art. 24, § 1º, da Lei Federal nº 11.101/2005.
> 3.1. Da Distinção Técnica entre "Arrecadação" e "Realização de Ativo" na Lei Federal nº 11.101/2005
> A Lei de Recuperação e Falência estabelece uma clara e intransponível distinção conceitual e procedimental entre os institutos da arrecadação e da realização do ativo.
> A arrecadação, tratada na Seção VII do Capítulo V (arts. 108 e seguintes), é o ato inaugural da fase de liquidação, no qual o administrador judicial, logo após sua nomeação, inventaria e toma para si a guarda de todos os bens e direitos do falido.
> O escopo da arrecadação é amplo e abrange, conforme expressamente disposto no art. 110, § 2º, inciso II, da Lei, não apenas bens corpóreos, mas também "dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida".
> A recente inclusão do art. 22, III, 's', pela Lei nº 14.112/2020, reforçou este dever, determinando que compete ao administrador "arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos [...] judiciais nos quais o falido figure como parte".
> Por outro lado, a realização do ativo, disciplinada na Seção X (arts. 139 e seguintes), é a fase subsequente, que consiste na conversão em pecúnia dos bens arrecadados. O art. 140 da LRF elenca as formas preferenciais para tal, que envolvem, invariavelmente, uma alienação: "(I) alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; (II) alienação da empresa, com a venda de suas filiais [...]; (III) alienação em bloco dos bens [...]; (IV) alienação dos bens individualmente considerados".
> Trata-se, portanto, de um processo de transformação de um ativo não-líquido (uma fábrica, um veículo, uma marca) em dinheiro, por meio de procedimentos específicos como o leilão.
> No caso em tela, o precatório da "Ação 4870" é um título de crédito que representa dinheiro. O ato do Administrador Judicial de solicitar a transferência dos valores já depositados pela União para a conta do juízo falimentar é um ato clássico de arrecadação de dinheiro, enquadrando-se perfeitamente na hipótese do art. 22, III, 's', da LRF. Não houve alienação, venda ou qualquer procedimento para "transformar" um bem em dinheiro. O bem já era dinheiro.
> Portanto, a decisão agravada cometeu um erro de direito ao tratar a arrecadação do precatório como realização de ativo, aplicando indevidamente a base de cálculo percentual para a remuneração do administrador.
> [...]
> É fato público e notório nos autos que a concretização do crédito da "Ação 4870" foi fruto de um longo e árduo trabalho desenvolvido por, no mínimo, duas administrações judiciais anteriores à atual. Conforme documentado pelo próprio Agravante e reconhecido pelo voto-vista, a administração judicial anterior (Lindoso e Araujo Consultoria Empresarial LTDA) foi responsável por atos essenciais, tais como:
>
> - A contratação de escritório de advocacia especializado para atuar no feito em Brasília, em 2017;

Documento eletrônico VDA60360230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: 266f26f9-dd35-41bb-9aab-c7cc1f19b974

- A celebração e homologação do "Termo de Transação" com os fundos de investimento que detinham parte do crédito, em 2019, ato crucial que definiu a proporção dos valores devidos à massa;
- A elaboração do "Auto de Arrecadação complementar" em julho de 2020, que já identificava os valores depositados judicialmente pela União, no montante de R$ 690.184.321,64;
- A solicitação expressa, em 2020, para que o Juízo da 9ª Vara Federal transferisse os referidos recursos para a conta do juízo falimentar.

> O escritório Telino e Barros Advogados Associados assumiu o encargo em setembro de 2021, quando o crédito já era conhecido, liquidado e depositado, e o trabalho de seus antecessores já havia pavimentado o caminho. Conceder a totalidade da vultosa remuneração percentual ao administrador atual, ignorando por completo a cadeia de atos essenciais praticados por seus predecessores, é uma afronta direta ao princípio da proporcionalidade e ao texto expresso do art. 24, § 3º, da LRF.

Conforme já entendido pela decisão ora agravada, há que se destacar que o simples pedido de levantamento de valores depositados judicialmente por ocasião do precatório expedido nos autos da "Ação 4870", após extenso trabalho de outro profissional que comandava a administração da recuperanda e sem a participação de TELINO & BARROS, não pode ser confundido com efetiva realização de ativos para fins de remuneração variável do administrador judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Isso porque, conforme a interpretação dos arts. 108 e seguintes; 139 e 140, todos da já citada lei, é possível se perceber que a remuneração do administrador judicial está intrinsecamente ligada a efetivos atos de administração e realização de ativos, que apesar do inconformismo manifestado por TELINO & BARROS, não podem ser confundidos com o mero pedido de levantamento de quantias que já estavam depositadas em outros autos e permaneciam à disposição da recuperanda.

O próprio § 1º do art. 24 da Lei 11.101/2005 que, diga-se de passagem, apenas delimita quais os pontos que devem ser observados, pelo juiz, quando da fixação da remuneração do administrador judicial, é claro ao consignar que esse valor não poderá exceder a 5% do valor devido aos credores submetidos ao procedimento de recuperação ou do valor de venda dos bens na falência.

Como já destacado, não se pode deixar de considerar o que simples ato de levantamento de valores já depositados e à disposição do seu beneficiário, no caso, a Massa, equivale a singela movimentação financeira de dinheiro, que, frise-se, só teve seu êxito em decorrência da efetiva participação e esforço dos anteriores administradores judiciais da recuperanda.

Em sendo assim, tal ato de levantamento de dinheiro já depositado por força de precatório expedido e cumprido, por não gerar acréscimo patrimonial, não pode ser confundido com realização de ativos.

De outra forma, como já consignei, nos termos dos arts. 139 e 140 da Lei 11.101/2005, os atos de realização de ativo pressupõem, necessariamente, uma

Documento eletrônico VDA60360230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: 266f26f9-dd35-41bb-9aab-c7cc1f19b974

alienação ou conversão em pecúnia dos bens e direitos arrecadados, o que, parece claro, vale frisar, não se confunde com simples pedido de transferência de valores já colocados à disposição da Massa.

Nem se pode esquecer que a realização de ativo implica verdadeira atividade gerencial consistente em se adotar esforços para aumentar os recursos disponíveis para a satisfação dos credores, por meio da venda dos bens já arrecadados.

Ainda há que se destacar que, ao contrário do defendido por TELINO & BARROS, não se está a fazer interpretação excessivamente restritiva, mas sim a análise literal do ordenamento jurídico que se aplica ao caso.

Já em relação ao inconformismo no tocante à necessidade de inclusão do produto da venda da cana-de-açúcar no cálculo da remuneração variável do administrador judicial, bem como quanto ao pedido de afastamento da supressão integral da verba referente ao precatório para efeitos de remuneração variável, com retorno dos autos para arbitramento proporcional nos termos do art. 24, § 3º, da Lei 11.101/2005, em atenção ao trabalho efetivamente desempenhado, verifica-se que mencionadas teses, nos termos em que agora dispostas, não foram objeto do recurso especial interposto, traduzindo-se, em verdadeira inovação, o que não se admite em agravo interno, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa.

E quanto à inclusão do produto da venda da cana de açúcar no cálculo da remuneração variável, isso fica ainda mais claro quando, ao analisar as razões do recurso especial por ele interposto, se percebe que o tema atinente à cana-de-açúcar somente foi ventilado no tópico em que foi apontada a ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido, são os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.951.138/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.484.892/SP , relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; e AgInt no AREsp n. 2.439.479/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

Por fim, apesar da alegação de que deve ser afastado o fundamento da ausência de prequestionamento em relação ao tema de ofensa à coisa julgada, há que se destacar que a pacífica jurisprudência desta Corte segue no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública devem ser necessariamente prequestionadas, sob pena de seu não conhecimento nesta instância especial.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA CONTRA COOBRIGADOS E GARANTIDORES. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL PRECLUSÃO CONSUMATIVA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60360230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: 266f26f9-dd35-41bb-9aab-c7cc1f19b974

1. A alegação de coisa julgada e de preclusão/intempestividade foi deduzida apenas no agravo interno, configurando inovação recursal, vedada pelo princípio da preclusão consumativa.
2. Mesmo em matérias de ordem pública, exige-se o prévio prequestionamento para exame em recurso especial; a ausência de debate nas instâncias ordinárias impede o conhecimento da matéria nesta instância.
3. Inexistem fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, impondo-se a manutenção do decisum.
4. Agravo interno desprovido, com julgamento prejudicado do pedido de efeito suspensivo.
(AgInt no AREsp n. 2.859.402/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.

Documento eletrônico VDA60360230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: 266f26f9-dd35-41bb-9aab-c7cc1f19b974

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.271.811 / AL

Número Registro: 2026/0081123-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007073020088020042 08057781820228020000 805778182022802000O 7073020088020042

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TELINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME	: TELINO & BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA - PE030192
	GUILHERME SILVEIRA DE BARROS - PE030316
RECORRIDO	: COMITÊ DE CREDORES DA MASSA FALIDA DE LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A,
ADVOGADO	: FABIO JOSÉ TENÓRIO DE LIMA - AL008110
RECORRIDO	: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - FALIDO
RECORRIDO	: VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	: ARMANDO LEMOS WALLACH - PE021669

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TELINO & BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA - PE030192
	GUILHERME SILVEIRA DE BARROS - PE030316
AGRAVADO	:

Documento eletrônico VDA60661483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:48
Código de Controle do Documento: 4b7dc0dd-e38e-463a-a799-b66a9417d732

	COMITÊ DE CREDORES DA MASSA FALIDA DE LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A,
ADVOGADO	: FABIO JOSÉ TENÓRIO DE LIMA - AL008110
AGRAVADO	: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - FALIDO
AGRAVADO	: VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	: ARMANDO LEMOS WALLACH - PE021669
INTERES.	: TELINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:48
Código de Controle do Documento: 4b7dc0dd-e38e-463a-a799-b66a9417d732